

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Clebinho Jogador

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Vereador Antonio Filho Botelho,

RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada pela Mesa Diretora – Presidente Vereador Antonio Filho Botelho, 1º Secretário Vereador Lucas Sullivan da Silva Batista e 2º Secretário Vereador João Domingues Mendes, com solicitação de providências cabíveis no sentido de apurar fatos envolvendo o Vereador Carlos Henrique Shyton – Prof. Shyton, com a finalidade de constatar a possível prática de ato incompatível com a ética e decoro parlamentar.

A aludida representação foi apresentada com base no artigo 7º da Resolução nº 011/2001– Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A seguir transcreve-se a íntegra da inicial da representação, com a descrição dos fatos, in verbis:

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
CORREGEDOR DO PODER LEGISLATIVO DE EMBU-
GUAÇU*

A Mesa Diretora do Poder Legislativo, representada pelos Senhores Vereadores Antonio Filho Botelho, Presidente, Lucas Sullivan da Silva Batista, 1º Secretário, e João Domingues Mendes, 2º Secretário, vem perante Vossa Excelência, com base no artigo 7º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, oferecer a presente

*REPRESENTAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR*

em face do Senhor Vereador Carlos Henrique Shyton, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, pelos fatos e fundamentos de direito que passo a expor:

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Clebinho Jogador

I - DOS FATOS:

O Vereador Presidente recebeu, no dia 21 de junho de 2022, Ofício nº 6648347 do Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Lister Caldas Braga Filho, no qual o remetente compartilha provas do Inquérito Civil nº. 14.0257.0000089/2020-3, originária da Operação Pítom, relativas ao Senhor Vereador Carlos Henrique Shyton, conforme segue transcrição:

“Ofício nº. 6648347 - CyberGaeco

Proc.: SEI MP n. 29.0001.0126462.2022-19

*Assunto: Compartilhamento de prova - Operação Pítom
Excelentíssimo Senhor Antônio Filho Botelho (Toninho Valflor), Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu,*

Em 14.02.2020, o Ministério Público do Estado de São Paulo cumpriu mandados de busca e apreensão expedidos nos autos da ação penal n. 0000109-70.2020.8.26.0177, na qual se imputa a servidores públicos ocupantes de cargos de chefia e assessoramento o direcionamento de contratos administrativos mediante fraudes em procedimentos licitatórios e de dispensa.

No telefone celular de Valdomiro Antonio Rodrigues Dos Santos, ex-Secretário Municipal de Finanças e Orçamento da Prefeitura de Embu-Guaçu, foram localizadas gravações de diálogos aparentemente mantidos com vereadores de Embu-Guaçu, sendo certo que duas gravações envolveriam o vereador Carlos Shyton, reeleito para a presente legislatura.

Os metadados dos arquivos indicam que o último diálogo teria sido registrado na madrugada do dia 12/09/2019, vale dizer, pouco após o encerramento da votação do Processo n. 1/2019 da Câmara Municipal de Embu-Guaçu (Relator Vereador Renato Marcelino da Silva), que tinha por objeto a cassação da então Prefeita de Embu-Guaçu, Sra. Maria Lúcia da Silva Marques.

Ouvido no âmbito do Inquérito Civil n. 14.0257.0000089/2020-3, Valdomiro Rodrigues celebrou Acordo de Não-Persecução Cível com o Ministério Público, ocasião em que relatou o pagamento de vantagens indevidas

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Clebinho Jogador

(propina) a diversos vereadores de Embu-Guaçu. Especificamente em relação ao Sr. Carlos Shyton, Valdomiro narrou que:

"Antes da sessão da cassação, CARLOS SHYTON solicitou 2 mil reais "só pra ficar quieto", isto é, não tumultuar a sessão. Logo após a sessão, o COMPROMITENTE encontrou-se com SHYTON na Estrada João Antônio Rodrigues x SP 214, e entregou-lhe a quantia.

Além disso, SHYTON ajustou com a Prefeita o pagamento de 4 mil por mês para não fazer denúncias junto ao Ministério Público."

A confirmar os pagamentos, destaque-se o seguinte trecho do áudio "20190624 191244.m4a":

"Shyton: qual foi o milagre dessa vez

Miro: apertei ela de manhã, falei tem que dar o dinheiro dos meninos, car...,

Shyton: E ela?

Miro: não, pode falar que já está comigo! Ai eu falei: prefeita não brinca muito com esse negócio não! a senhora está..

Shyton: ela cai

Miro: Não cai não. Acho que esta acalmando, o Bacelar já acalmou com ela.

Shyton: Será que salva ela?

Miro: acho que salva!"

Na mesma linha, aponta o seguinte trecho da transcrição do áudio "20190912 002918.m4a":

" Shyton: aqui é motorista rapaz, ai chegou tudo?

Miro: chegou tudo, chegou o que eu combinei com você, e do meu ainda aí viu, amanhã vou tentar pegar com ela. Eu falei o combinado não é caro

Shyton: E o do mês?

Miro: dia vinte, dia vinte ou vinte e dois acho que está ai!

Shyton: fechou"

Enfim, tratando-se de fatos relacionados ao exercício da vereança e que dizem respeito a edil reeleito para a presente legislatura, remeto as informações e documentos em anexo

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Clebinho Jogador

para a adoção das providências administrativas cabíveis no âmbito deste órgão em relação ao vereador Carlos Shyton.”

Conforme consta, no Ofício transcrito, foram encaminhados os dois áudios citados, as suas transcrições e o Acordo de Não-Persecução Cível que o Sr. Valdomiro Rodrigues celebrou com o Ministério Público de São Paulo, os quais constam, em sua íntegra, em anexo à presente Representação.

I – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:

O decoro parlamentar caracteriza-se pela conduta e/ou postura individual que a pessoa que detém o mandato político deve adotar. Espera-se que os representantes eleitos tenham conduta exemplar, seguindo o que se dispõe nas normas éticas e morais. Logo a ética e o decoro parlamentar são o que protegem a dignidade do parlamento, e uma conduta que quebre o decoro macularia essa imagem.

A Constituição Federal de 1988, tipifica o que se entende por quebra de decoro. O § 1º do artigo 55 da Carta Magna, preceitua que os atos incompatíveis com o decoro parlamentar são aqueles que: a) são definidos no regimento; b) abusam das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional; ou c) consistem em percepção de vantagens indevidas. O artigo concedeu autoridade aos Regimentos Internos acrescentarem mais tipos de incompatibilidade, o que resultou no estabelecimento de medidas disciplinares que vão desde censura à perda de mandato e, por consequência, os respectivos Códigos de Ética e Decoro Parlamentar obtiveram direito de também definirem outras infrações e penalidades.

Nesse prisma, simetricamente à Constituição Federal, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Embu-Guaçu – instituído pela Resolução nº 011/2011, dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.”

As provas compartilhadas pelo Promotor de Justiça trazem à luz fatos objetivos de que o Senhor Vereador Carlos

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Clebinho Jogador

Shyton, ora Representado, utilizou-se do mandato eletivo para percepção de vantagens indevidas de autoridades públicas em troca de sua omissão legislativa, como resta claro nos conteúdos das mídias compartilhadas.

Não obstante o Representado esteja sendo investigado pelo Ministério Público, na ação penal em epígrafe, e não haja trânsito em julgado de uma sentença condenatória, não há como refutar os fatos indecorosos apresentados e que efetivamente se demonstram concretos e reais. Não havendo sentindo, dessa maneira, condicionar faltas graves de decoro ao trânsito em julgado para que penalidades por parte do Poder Legislativo possam ser tomadas, uma vez que é direito deste a defesa de sua respeitabilidade, honra e decoro.

Ante a isso, é flagrante após análise das provas compartilhadas, que o Representado diante da cassação da então Prefeita, Sra. Maria Lúcia, cujo mérito foi avaliado pelo Poder Legislativo em 2019, por meio do Processo nº 01/2019 da Comissão Especial de Inquérito, valeu-se das prerrogativas de seu mandato eletivo como permuta a fim de “não tumultuar” a sessão que votaria tal feito em troca de vantagem financeira, e, inobstante, utilizou-se dessa oportunidade para percepção mensal de “propina” com a promessa de não denunciar a ex-prefeita ao Ministério Público, elidindo-se de seus deveres como parlamentar. Situação essa inquestionável, uma vez que existem áudios da negociação dos feitos entre o Representado e o ex-Secretário de Finanças e Orçamento, Sr. Valdomiro (Miro).

Nesse diapasão, é patente que pelo exposto e pelo que dispõe a Constituição Federal e o Código de Ética e Decoro Parlamentar dessa Egrégia Casa, que o Representado, notadamente, quebrou com o decoro parlamentar quando obteve vantagens financeiras indevidas de autoridade pública.

Desse modo, o Regimento Interno dispõe no artigo 207:

“Art. 207 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

[...]”

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Clebinho Jogador

E, ainda, no artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

“Art. 15 - A cassação do mandato mediante o disposto no Artigo 207 do Regimento Interno e, ainda, serão punidos com a perda do mandato:

[...]

II. A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica ou no art. 4º desta Resolução; (grifo nosso)

[...]”

O citado art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe:

“Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I. O abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II. A percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico; (grifo nosso)

III. A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV. O abuso do poder econômico no processo eleitoral.”

Cabe dizer que o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, invocando lições doutrinárias, assentou ao decidir o pedido de medida liminar no MS nº 24.458-DF:

“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo [...].

[...] Cumpre insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Clebinho Jogador

dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional”.

À luz dessas razões e de todos os elementos de prova compartilhados pelo Ministério Público, cabe a este Poder Legislativo prosseguir a perda de mandato do Representado, Sr. Carlos Shyton, devido aos motivos apresentados que permeiam danos à imagem e a respeitabilidade do Poder Legislativo.

III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a esta Corregedoria:

a) que acolha a presente representação, a fim que em sequência seja instituída Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que proceda a apuração dos fatos narrados, forma que dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

b) que ao final, concluindo-se pela prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, a aplicação da penalidade de perda de mandato do Senhor Vereador Carlos Henrique Shyton, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica do Município.

Para tanto acompanha a presente representação toda a documentação necessária a demonstrar o alegado.

*Termos em que,
pede e espera deferimento.*

Embu-Guaçu, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2022.

Antonio Filho Botelho – Presidente

Lucas Sullivan da Silva Batista - 1º Secretário

João Domingues Mendes - 2º Secretário

Acompanha a representação um CD com a gravação dos áudios na íntegra.

É o Relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Clebinho Jogador

O presente requerimento de representação foi recebido no Protocolo Geral da Câmara Municipal em 30 de junho de 2022, data em que tomei ciência da representação.

A Resolução nº 011/2001 não reserva matéria acerca da tempestividade sobre o ato representado; tampouco aduz sobre condições mínimas para efeito da representação.

Acerca da iniciativa da representa, tem-se a dizer que; o Parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 011/2001 dispõe sobre a iniciativa da representação:

[...]

Parágrafo único. Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

[...]

Considerando que a representação foi de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, considera-se atendida a iniciativa da representação.

Da fundamentação, cumpre dizer que o art. 4º da Resolução nº 011/2001 trata sobre os atos que são considerados incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar;

[...]

Art. 4º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - A percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV - O abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU **Gabinete do Vereador Clebinho Jogador** *recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.*

[...]

Trata-se, como aduzido na Representação acerca de conduta perpetrada pelo Senhor Vereador Carlos Henrique Shyton – Prof. Carlos Shyton, possivelmente incompatível com o decoro parlamentar por, em resumo, ter participado de um potencial ato de corrupção e percepção de vantagem indevida, restando comprovada a sua participação pela exposição dos áudios.

Incorre também, que o simples envolvimento de um parlamentar em situações desse tipo, são lesivas a honra do Parlamento, compromete a imagem e abala a segurança e estabilidade das instituições, uma vez que a simples existência do Estado não é suficiente para acabar com a guerra de todos contra todos; somente a crença e o respeito nas instituições são capazes de fazê-lo. A imposição de decoro parlamentar é uma defesa do parlamento, razão pela qual a condição de parlamentar é a que importa.

Daí, decorre que, foram os alegados fatos analisados a partir do ponto de vista disciplinar, que remete ao decoro – ente abstrato, subjetivo, que se liga à integridade de caráter do representante popular, cujas atitudes devem ser pautadas pela ética e pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, Decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora possa deles decorrer. A falta de decoro é o procedimento humano que contraria os normais padrões ético-jurídicos vigentes em determinado lugar e época.

Ressalte-se que a Corregedoria Parlamentar tem como missão institucional promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara e certamente não poderá se omitir de dar parecer favorável à apuração dos fatos que configurem afronta do decoro, tendo como corolário a aplicação da reprimenda cabível ao caso.

É claro o comando constitucional que visa a defender o Poder Legislativo e a coibir a prática de condutas especialmente graves e ofensivas à moralidade, à ética e ao decoro parlamentar, para as quais a Constituição houve por bem inscrever, no capítulo que conforma as regras básicas do estatuto dos congressistas, a imposição da pena de perda do mandato.

DA DECISÃO

Diante da importância do assunto, trago minha manifestação por considerar relevante a efetiva apuração da conduta imputada ao mencionado parlamentar, vez que a denúncia, ora reproduzida pelos Requerentes, revela fatos potencialmente desonrosos para com o Decoro Parlamentar.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU Gabinete do Vereador Clebinho Jogador

Sem adentrar ao mérito da representação, e entendendo que é pleno o direito constituído pelo art. 7º da Resolução nº 011/2001 – Código de Ética e Decoro Parlamentar assim decido pelo acolhimento da representação, onde instruir-se-á a partir desse momento Processo Ético Disciplinar face ao requerido Vereador Carlos Henrique Shyton.

Por essas razões, proponho, com amparo em comando expresso da Constituição, e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a constituição de Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para apuração e providências de sua alçada, haja vista ser o órgão da Casa em que o contraditório e a ampla defesa serão realizados de forma aprofundada.

Recomenda-se que os Vereadores que compõem a Mesa Diretora, quais sejam os denunciante, fiquem impedidos de integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, podendo o 1º e 2º Secretário, quando necessário, praticar os demais atos da acusação. O Vereador Presidente da Câmara, passará a Presidência ao Vice-Presidente, para os atos do processo.

Afim de assegurar todos os direitos constituídos, deverá a Comissão, tanto quanto possível, atender ao disposto no Decreto-Lei nº 201/1967 e demais legislações concernentes, com efeito, incide no caso o princípio da simetria, segundo o qual é dever dos Estados e Municípios respeitarem em seus diplomas normativos, todos os ditames da Constituição Federal que digam respeito ao princípio federativo, à organização do Estado, à separação entre os Poderes.

Embu-Guaçu, 22 de julho de 2022



Cleber dos Santos Pereira Dias
Vereador/Corregedor